



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00015.2016.00213400.1.00332/00033

PROCESSO Nº : 31925-72.2016.4.01.3400
CLASSE 1900 : AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB CONEXÃO LTDA-ME
RÉ : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA** em face do **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA** no qual pretende “*obstar o Réu a promover ou realizar o 2º Fórum nacional de luta pela valorização da profissão farmacêutica, seja em sua sede ou a suas custas com os recursos públicos sob sua guarda, sob pena de multa pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento, com a ressalvada de responsabilidade do gestor, Sr. Walter da Silva Jorge João, para efeito de reparação futura da própria Autarquia.*”

Informa a requerente que o referido evento reúne entidades sindicais dos profissionais farmacêuticos para discussão de direitos trabalhistas, entre os quais, o que prevê piso salarial nacional disposto em lei e a jornada de trabalho de até 30 horas. Com isso, entende a parte autora que, tendo em vista, que quase 50% da arrecadação do Réu vem das empresas, farmácias e drogarias, na qualidade de empregadores, essas ditas pautas sindicais profissionais são contrárias a seus interesses econômicos.

Defende a demandante que, ao assim proceder, o Réu age em verdadeiro desvio de finalidade e manifesto desrespeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, agindo como se entidade sindical fosse.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/120.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH em 13/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61370053400294.



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00015.2016.00213400.1.00332/00033

É o relatório.

Decido.

O deferimento da tutela cautelar de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 305 do NCPD.

No caso em espécie, em juízo de cognição sumária, não fica demonstrada a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida de urgência.

A Lei nº 3.820/60 ao dispor acerca da criação do Conselho Federal de Farmácia preconiza em seus arts. 1º e seguintes que:

Art. 1 - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 6 - são atribuições do Conselho Federal:

a)(...)

h) propor às autoridades competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das ematérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que de qualquer forma digam respeito à atividade profissional;

i)(...)

j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;

Vê-se assim que cabe ao Conselho Federal de Farmácia zelar, propor modificações necessárias à regulamentação do exercício profissional e ainda, deliberar sobre questões oriundas do exercício destes profissionais, quais sejam, os farmacêuticos.

Logo, independentemente do lado da categoria profissional que estejam, sejam eles, empregadores ou empregados, cabe ao referido Conselho propor atividades como as previstas no Fórum, aqui questionado, para o bem da classe que exerce atividades farmacêuticas, ai inseridos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH em 13/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61370053400294.



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00015.2016.00213400.1.00332/00033

também os empregados farmacêuticos.

Assim, não vejo nenhuma ilegalidade do Conselho, aqui réu, em promover eventos que reúnam categorias profissionais e sindicais para debaterem acerca de direitos inerentes a empregados farmacêuticos quando esta classe se insere entre os seus filiados e também contribuintes.

O só fato de que 50% da arrecadação do réu são provenientes das empresas, drogarias e farmácias, na qualidade de empregadores, não impede o Conselho de tentar promover debates que possam propiciar melhorias profissionais dos empregados farmacêuticos. Até porque, as discussões, palestras e debates do Fórum a ser realizado nos dias 14 e 15 de junho situam-se apenas no campo de novas propostas de melhoria das condições de trabalho para os profissionais farmacêuticos.

Assim, à primeira vista, não há flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade na realização do Fórum Nacional de Luta pela Valorização da Profissão Farmacêutica a ser realizado nos dias 14 e 15 de junho do corrente ano.

Diante de tais considerações, nesse momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, tornando-se desprocurado perquirir acerca do perigo de dano.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela cautelar de urgência.**

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição.

Cumprida a diligência acima, cite-se.

Brasília, 13 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)
CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Titular em auxílio na 21ª Vara Federal/DF



0 0 3 5 4 7 7 4 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035477-45.2016.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00015.2016.00213400.1.00332/00033